

- I — O ART. 514.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, OBRIGA O TRIBUNAL DA RELAÇÃO A CONHECER DAS EXCEPÇÕES E NULIDADES PELA ORDEM DESIGNADA NO ART. 293.º, EMBORA O OBJECTO DO RECURSO SEJA A LEGITIMIDADE DAS PARTES. HAVENDO RAZÃO PARA ANULAR TODO O PROCESSO, FICA O TRIBUNAL DA RELAÇÃO DISPENSADO DE APRECIAR A LEGITIMIDADE DAS PARTES, OBJECTO DE RECURSO.
- II — O PROCESSO DE DIVISÃO DE PRÉDIO COMUM, NÃO PARTILHADO NO INVENTÁRIO, SEGUE O PROCESSO DO ART. 1.051.º PROCESSANDO-SE INDIVIDAMENTE POR APENSO NOS TERMOS DO § ÚNICO DO DITO ARTIGO, DEVE ANULAR-SE TODO O PROCESSO.

A DIFERENÇA DE FORMA DOS DOIS PROCESSOS, RESIDE EM QUE, NUM, É NECESSÁRIO FUNDAMENTAR O PEDIDO, MOSTRANDO A ORIGEM DA CO-PROPRIEDADE, O TÍTULO PORQUE CADA UM DOS INTERESSADOS POSSUE; NO OUTRO NÃO É NECESSÁRIO FUNDAMENTAR.

*(Acórdão da Relação do Pôrto de 12 de Novembro de 1941).*

Acórdão em conferência na Relação: Por apenso ao Inventário a que se procedeu por óbito de Maria Emília de Jesus, requereu Vitória da Costa Moniz, viúva, da Quintã, da vila de São João da Madeira, comarca de Oliveira de Azemeis, na qualidade de representante legal de sua filha menor Clementina da Costa Moniz, a presente acção de arbitramento para se proceder à partilha do prédio descrito no artigo primeiro da petição inicial, e ainda referido nos artigos terceiro, quarto e quinto da mesma petição, composto de casas, alpendre, currais, quinteiro, quintal de terra lavradia, pomar, dois poços, eira, palheiro e mais pertenças, no lugar da Quintã, da vila de São João da Madeira, com as confrontações aí indicadas. Dêste prédio tinham sido descritas quatro sextas partes naquele inventário, — um sexto no de Alfredo Ferreira Moniz, filho da inventariada, e uma sexta parte pertencia ao requerido José António das Neves; e aquelas cinco sextas partes tinham sido adjudicadas às netas da inventariada, Alzira, Dalila da Costa Moniz e Clementina. Vê-se claramente, que

se pede a partilha de todo o prédio, pois o pedido se reporta ao artigo dez da petição inicial, no qual se distribue a sua totalidade. É que não seria possível dividir quatro sextas partes dum prédio indiviso no seu todo. São chamados à acção, Alzira da Costa Moniz e seu marido António Moreira dos Santos, José António das Neves e Arminda Fernandes da Costa Pinho, representada por sua mãe Dalila da Costa Moniz. Contestou o José António das Neves o pedido, alegando em síntese, na parte que interessa: — que o prédio em referência foi partilhado à morte dos pais da Maria Emília, que foi aformalado também a outros irmãos desta, que indica, e não foram chamados a esta acção, como também não foi chamado o senhorio directo, Dr. Carlos Leme Pizarro Côrte-Real, por ser foreiro o prédio, pagando-se a este fôro anual, como foi reconhecido pelos interessados e cabeça de casal: — Pelo que conclui pela ilegitimidade dos réus, que por excepção argue, e pela nulidade da acção ou sua improcedência, com custas, selos, procuradoria e multa pela autora. Respondeu ainda a Autora, sustentando a legitimidade das partes, e concluindo como na petição inicial, devendo o Réu, ser condenado em multa e indemnização como litigante de má fé. O Meritíssimo Juiz, depois da audiência preparatória, na qual não foi possível a conciliação das partes, proferiu o despacho saneador — (fôlhas quarenta verso a quarenta e três), no qual julgou os Réus partes ilegítimas, por não terem sido chamados à divisão todos os comproprietários do prédio dividendo, e o senhorio directo, visto o prédio ser de natureza enfiteutica e não poder dividir-se sem autorização deste interessado. É deste despacho que vem o presente agravo, interposto pela Autora, excepto da parte em que considerou necessária a intervenção do senhorio directo, Dr. Carlos Leme Pizarro Côrte-Real, cuja citação requiere para se efectuar oportunamente. O recurso é competente e dêle cumpre conhecer. Minutando doutamente, sustenta em síntese a agravante: — Primeiro, não ser objecto do recurso a intervenção do senhorio directo na divisão, por estar já requerida essa intervenção; Segundo, ter a recorrente requerido a divisão de prédio todo e não de quatro sextas partes; Terceiro, que do prédio todo são comproprietários apenas a Autora e Réus, porque; a) O Réu assim o declarou no documento de fôlhas vinte e quatro; b) O Réu interveio no Inventário apenso e no instaurado por óbito de Alfredo da Costa Moniz, em que foram descritos — quatro sextos e um sexto do prédio todo e nada reclamou; e c) O Réu não impugnou que tivesse menos de um sexto no prédio, demonstrando-se que se trata da divisão de seis sextos, não podendo haver mais interessados. Quarto, que a prova documental pode ser completada e esclarecida pela testemunhal; Quinto, que o Réu não tem razão para chamar deshonesto à tese que a Autora sustenta de que não se dá a accessão; Sexto, que o despacho saneador foi proferido com precipitação. — Pelo que deve revogar-se a parte do despacho em recurso. Por seu lado o agravado, contraminutando, sustenta doutamente a confirmação do despacho, concluindo: — Primeiro, que as partes são ilegítimas, porque à acção não foram chamados todos os comproprietários do prédio a dividir; Segundo, que a Autora pretende apenas nesta acção locupletar-se à custa do recorrido, pedindo que na divisão seja incluído o prédio de casas novas ali feito por Firmino Soares de Amorim e mulher; Terceiro, que o direito de accessão não interessa para a resolução do presente recurso, mas apenas para a resolução da acção; Quarto, que a menor Arminda Fernanda da Costa Pinho foi atribuído pela Autora arbitrariamente cinco trinta e seis avos do

prédio a dividir, pois por óbito do pai dela, que ainda hoje é menor, não foi feito inventário orfanológico, como devia. Quinto, que o despacho recorrido examinou inteligentemente a excepção da ilegitimidade. Foi deduzida a excepção de ilegitimidade dos Réus, e julgada procedente. Mas, o artigo quinhentos e catorze do Código de Processo Civil, obriga a conhecer no saneador das excepções e nulidades pela ordem designada no artigo duzentos noventa e três do mesmo Código. Ora nenhuma dúvida há quanto a ser competente o Tribunal para a causa. Cabe, pois, examinar, em face do número segundo do artigo duzentos noventa e três, se haverá razão para anular todo o processo, e no caso afirmativo dispensada ficará a apreciação da restante matéria versada pelas partes. Mostra-se do inventário apenso, por óbito de Maria Emília de Jesus, viuva, de oitenta e quatro anos, falecida em mil novecentos e trinta e dois, que a fôlhas vinte e um verso, foram descritas no mesmo inventário quatro sextas partes do prédio dividendo, em causa nos autos, e aí partilhadas. Ora o processo empregado, para a divisão com esta acção, é o do parágrafo único do artigo mil cinqüenta e um do Código de Processo Civil, que só pode aplicar-se quando todo o prédio foi partilhado no inventário, requerendo-se a sua divisão por apenso ao mesmo inventário, e requerendo o autor simplesmente a citação dos outros co-herdeiros a quem coube parte no prédio. Mas, quando o prédio não haja sido partilhado no inventário outro tem de ser o processo da divisão, o do corpo do artigo mil cinqüenta e um daquele Código. Nas outras acções de divisão de coisa comum, necessário é fundamentar o pedido, mostrando a origem da compropriedade, o título porque cada um dos interessados possui, seguindo-se os termos do processo ordinário ou sumário, se o pedido fôr contestado, e segundo o seu valor (artigo citado). Ora, no caso dos autos empregou-se o processo do parágrafo único do artigo mil cinqüenta e um citado, por apenso ao inventário, em vez do processo do corpo do mesmo artigo. E como a petição não vem devidamente fundamentada naquelas condições, não pode aproveitar-se, pois sendo apta para a divisão por apenso ao inventário, não o é desde que acção tenha de seguir em processo não dependente de inventário. Assim, por estes fundamentos, anulando todo o processo, menos os documentos, confirmam na conclusão o despacho recorrido que absolveu os Réus da instância, com custas e mínimo de procuradoria pela agravante.

Pôrto, doze de Novembro de mil novecentos quarenta e um. *Baptista da Silva, M. Moura, Viriato Lima.*